AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2257157 - SP (2022/0376559-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
OUTRO NOME	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES - DF015553
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
PROCURADOR	:	PAULO ROGÉRIO SPINELLI - SP248670

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. EXECUÇÃO FISCAL. CONCEITO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO OBJURGADA E A ELA IMPERTINENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A apreciação das razões contidas no acórdão recorrido implica análise de atos normativos de natureza infralegal – Resolução 414/2010 da ANEEL – que desbordam, contudo, do conceito de tratado ou lei federal, para fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2. Para efeito de admissibilidade do Recurso Especial, à luz da consolidada jurisprudência do STJ, o conceito de lei federal compreende os atos normativos (de caráter geral e abstrato), produzidos por órgãos da União com base em competência derivada da própria Constituição, como o são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos expedidos pelo Presidente da República. Logo, o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa aos atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, atos declaratórios da SRF, provimentos da OAB, regimentos internos de Tribunais ou notas técnicas, quando analisados isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais.

3. Não obstante as razões explicitadas, ao interpor o Agravo Interno a parte recorrente apresentou razões dissociadas da decisão objurgada e a ela impertinentes.

4. Inobservância das diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a indispensável pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA36778512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 17/05/2023 21:29:39
Código de Controle do Documento: a2d4ff7a-eac9-45bc-8ccb-4284489f148a

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de maio de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

Documento eletrônico VDA36778512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 17/05/2023 21:29:39
Código de Controle do Documento: a2d4ff7a-eac9-45bc-8ccb-4284489f148a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.257.157 - SP (2022/0376559-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
OUTRO NOME	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES - DF015553
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
PROCURADOR	:	PAULO ROGÉRIO SPINELLI - SP248670

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante sustenta:

> O que se busca através do Recurso Especial não é a análise da suposta violação a norma infralegal; mas, exclusivamente, averiguar se o quanto disposto no v. o Acórdão Estadual fere o disposto na Lei Federal nº 8.906/94, LEI nº 6.830/80, e do NCPC.
>
> (...)
>
> A questão de fundo nos autos, se restringe, dessa forma, a manutenção do v. acórdão, da sentença de primeiro grau que julgou improcedente os embargos à execução, onde discutia-se a matéria relativa a inexistência do título executivo extrajudicial, consubstanciado no débito inscrito referente ao IPTU do exercício 2018, lançado na dívida ativa sob n° 1029561, decorrente de sua juntada aos autos por servidor municipal, sem capacidade postulatória, o que viola os dispositivos do art. 1°, inciso I, da Lei Federal n° 8.906/94 e artigo 103, "caput", do Código de Processo Civil, 6°, §1°, da Lei Federal n° 6.830/80 combinado com o artigo 798, inciso I, alínea "a", do CPC

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Impugnação às fls. 259-263, e-STJ.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA36448127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 01/05/2023 09:46:39
Código de Controle do Documento: 3795192B-FB7C-4CB5-928E-1013402703A4

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.257.157 - SP (2022/0376559-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
OUTRO NOME	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES - DF015553
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
PROCURADOR	:	PAULO ROGÉRIO SPINELLI - SP248670

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. EXECUÇÃO FISCAL. CONCEITO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO OBJURGADA E A ELA IMPERTINENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A apreciação das razões contidas no acórdão recorrido implica análise de atos normativos de natureza infralegal – Resolução 414/2010 da ANEEL – que desbordam, contudo, do conceito de tratado ou lei federal, para fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2. Para efeito de admissibilidade do Recurso Especial, à luz da consolidada jurisprudência do STJ, o conceito de lei federal compreende os atos normativos (de caráter geral e abstrato), produzidos por órgãos da União com base em competência derivada da própria Constituição, como o são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos expedidos pelo Presidente da República. Logo, o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa aos atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, atos declaratórios da SRF, provimentos da OAB, regimentos internos de Tribunais ou notas técnicas, quando analisados isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais.

3. Não obstante as razões explicitadas, ao interpor o Agravo Interno a parte recorrente apresentou razões dissociadas da decisão objurgada e a ela impertinentes.

4. Inobservância das diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a indispensável pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

5. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA36448127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 01/05/2023 09:46:39
Código de Controle do Documento: 3795192B-FB7C-4CB5-928E-1013402703A4

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.3.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Dessume-se que, não obstante a apresentação de ofensa a dispositivo de lei federal, a apreciação das razões contidas no acórdão recorrido implica análise de atos normativos de natureza infralegal – Resolução 414/2010 da ANEEL – que desbordam, contudo, do conceito de tratado ou lei federal, para fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Especial, à luz da consolidada jurisprudência do STJ, o conceito de lei federal compreende os atos normativos (de caráter geral e abstrato), produzidos por órgãos da União com base em competência derivada da própria Constituição, como o são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República. Nesse sentido: EDcl no REsp 663.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 7.11.2005 p. 212; REsp 627.977/AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 7.12.2006; EREsp 663.562/RJ, Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, Dj 18.2.2008, p. 21.

Logo, o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa aos atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, atos declaratórios da SRF, provimentos da OAB, regimentos internos de Tribunais ou notas técnicas, quando analisados isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais. Precedentes do STJ: REsp 88.396, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 13.8.1996; AgRg no Ag 573.274, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 21.2.2005; REsp

Documento eletrônico VDA36448127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 01/05/2023 09:46:39
Código de Controle do Documento: 3795192B-FB7C-4CB5-928E-1013402703A4

352.963, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.4.2005; REsp 784.378, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 5.12.2005; AgRg no Ag 21.337, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ de 3.8.1992; REsp. 169.542/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ 21.9.1998; AgRg no REsp 958.207/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.12.2010; AgRg no REsp 1.430.240/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014.

Ademais, a parte recorrente afirma que a certidão da dívida ativa é nula por ausência de capacidade postulatória do servidor municipal que juntou o documento nos autos.

O Tribunal *a quo* asseverou:

> **A inicial e a CDA apenas poderão constituir documento único, o que, neste caso, não se deu e assim, a inicial foi assinada digitalmente por procurador do quadro funcional representando a municipalidade (art. 75-III do CPC) e a CDA, pela autoridade fiscal, do órgão competente, nos termos do art. 202 do CTN, nada havendo de irregular, em tais procedimentos, muito menos, quanto às assinaturas digitais, formalizadas por meio do sistema SAJ, deste E. Tribunal.**
>
> [...] Em relação à Lei 6830/80, em seu artigo 6º, § 2º, vê-se ali que a inicial e a CDA poderão constituir um único documento e não que assim deverão, nada impedindo que sejam protocoladas separadamente, não se verificando ofensa alguma, ao aludido dispositivo legal.
>
> Já a alínea "a" do inciso I do artigo 798 do CPC, diz que o exequente, no caso, o município deve instruir a inicial com o título executivo extrajudicial, no caso a CDA e isso também foi feito através da servidora municipal, que é a responsável pela Seção de Dívida Ativa do Município, não se verificando ofensa à legislação, também neste questionamento

Dessume-se que, não obstante as razões explicitadas, ao interpor o presente recurso a parte recorrente apresentou razões dissociadas da decisão objurgada e a ela impertinentes.

Assim, não observou a parte recorrente as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a indispensável pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado.

Logo, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF, ante a deficiência na motivação.

Documento eletrônico VDA36448127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 01/05/2023 09:46:39
Código de Controle do Documento: 3795192B-FB7C-4CB5-928E-1013402703A4

Nessa esteira:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI . RECURSO QUE NÃO PROMOVE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DISSOCIAÇÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO .
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça tem a diretriz de que, se o recorrente apresenta razões dissociadas dos fundamentos adotados pelo julgado recorrido, a insurgência é deficiente na sua argumentação, circunstância que atrai a aplicação, por analogia, do enunciado de Súmula 284 da excelsa Corte Suprema (AgInt nos EDcl no AREsp 1.700.429/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 29.04.2021; AgInt no REsp 1.806.873/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 25.11.2020).
>
> 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no PUIL 2.406/DF, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Seção, DJe de 5/5/2022.)

> PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. RAZÕES. DEFICIÊNCIA.
>
> 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
>
> 2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
>
> 3. "A apresentação de razões recursais dissociadas da fundamentação adotada na decisão agravada configura fundamentação recursal deficiente, a não permitir a exata compreensão da controvérsia e inviabilizando o conhecimento do recurso especial. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia. Precedentes." (AgInt no REsp 1.888.452/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/11/2021).
>
> 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1.903.995/SP, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 30/3/2022.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. NÃO CONHECIMENTO.
>
> 1. Os argumentos expendidos no agravo interno estão dissociados da fundamentação que ampara a decisão agravada, incidindo *in casu*, por analogia, a Súmula 284 do STF.
>
> 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1.961.336/PR, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 28/3/2022.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com

Documento eletrônico VDA36448127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 01/05/2023 09:46:39
Código de Controle do Documento: 3795192B-FB7C-4CB5-928E-1013402703A4

entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA36448127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 01/05/2023 09:46:39
Código de Controle do Documento: 3795192B-FB7C-4CB5-928E-1013402703A4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.257.157 / SP

Número Registro: 2022/0376559-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10023770520218260126 10023770520218260126150842809202082601261508428092020826012620220000246448

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
OUTRO NOME	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES - DF015553
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
PROCURADOR	:	PAULO ROGÉRIO SPINELLI - SP248670

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
OUTRO NOME	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES - DF015553
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
PROCURADOR	:	PAULO ROGÉRIO SPINELLI - SP248670

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA36591555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/05/2023 00:24:36
Código de Controle do Documento: cf2b0a44-46ec-44f6-8c93-f1660a52b81c

Brasília, 09 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36591555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/05/2023 00:24:36
Código de Controle do Documento: cf2b0a44-46ec-44f6-8c93-f1660a52b81c